

A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA EFICÁCIA DE UM PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO

Rafael Bueno LEAL¹

Paulo Roberto Incott Junior

Israel Rutte

Murilo Gasparini Moreno

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a figura do juiz das garantias para eficácia de um processo acusatório, a sua finalidade está em atuar na investigação criminal, preservando as garantias fundamentais do acusado, sendo esta uma forma de se vetar a quebra da imparcialidade do julgador. A pesquisa tem como objetivo verificar sua real necessidade, a fim de discutir sua constitucionalidade e aplicabilidade, analisando as garantias jurídicas que o instituto apresentará ao acusado, bem como para o devido processo legal. Realiza-se então, uma pesquisa de cunho qualitativa descritiva, com embasamento em pesquisas bibliográficas. Desta forma apresenta-se os princípios basilares de um julgador de forma que a falta de um deles, reflete diretamente nos sistemas penais adotados, e por fim analisa-se a viabilidade do instituto, constatando um grande avanço para o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Imparcialidade. Sistema acusatório.

1 INTRODUÇÃO

A partir da lei nº 13964/2019, foi inserido no Código de Processo Penal a figura do juiz das garantias, sendo este o responsável pelo controle da legalidade e da investigação criminal, a fim de garantir os direitos individuais de cada acusado, separando o juiz da investigação, do juiz do julgamento, desta forma preservando a imparcialidade do julgador e de fato se tendo um sistema penal acusatório.

¹Discente do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR rafaebuenoleal@gmail.com - Artigo protocolado no dia 27/06/2021, como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, de Curitiba-PR, sob a orientação do Professor Paulo Roberto Incott Junior.

A fim de pesquisa, norteia-se esse artigo com a seguinte pergunta: Realmente é necessária a figura do juiz das garantias para salvaguardar o sistema acusatório brasileiro?

O presente estudo tem como objetivo analisar a necessidade do instituto para se ter um sistema acusatório eficaz, para isto é necessário discutir sua constitucionalidade e verificar as garantias jurídicas que o juiz das garantias trará para o acusado, bem como para o processo penal brasileiro.

Parte-se da hipótese que o instituto seria uma evolução histórica, para salvaguardar o devido processo legal, mas em contra partida, para isso seria necessário à contratação de novos magistrados para atuar nas varas criminais, desta forma aumentando os custos do poder judiciário, ferindo a autonomia de se auto-organizar. Utiliza-se do método qualitativo descritivo embasado em pesquisas bibliográficas.

No primeiro capítulo será feito uma análise sobre os sistemas penais e suas características principais, bem como qual foi o adotado pelo Brasil, em seguida será verificado quais são os princípios que regulamentam o órgão julgador, e, por fim, será apresentada a atuação do juiz das garantias com ênfase na resistência para sua efetivação no processo penal.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para poder falar em sistemas penais, primeiramente é necessário entender o seu conceito, para isso leciona Rangel (2019, p. 121) “sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto”.

Desta forma explica Moraes *et al* (2020, p. 20) que os sistemas penais se diferenciam pelas funções de acusar defender e julgar.

Em suma faz-se necessário entender os tipos de sistemas penais que para Avena (2020, p. 83) se “divide em três: acusatório, inquisitório e misto”.

2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

O sistema inquisitório surgiu primeiramente na Roma antiga, se desenvolvendo sobre o direito canônico, sendo adotado por boa parte da Europa durante os séculos XIII até o século XVIII. (LIMA, 2020, p. 2020)

A inquisição não tinha relação com qualquer fenômeno criminoso, ou seja, seus princípios não eram enfrentar os índices de criminalidade, mas sim com a finalidade de “reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos mandamentos da Igreja Católica”. (LOPES JR, 2020, p. 56).

Este sistema inquisitório tem suas características, como explica Lopes Jr (2020, p. 57)

A) gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo); B) ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz); C) violação do princípio ne procedat iudex ex officio, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); D) juiz parcial; E) inexistência de contraditório pleno; F) desigualdade de armas e oportunidades.

O autor ainda faz uma crítica ao sistema, em razão de que para ele há um “erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar” (LOPES JR, 2020, p. 56).

No mesmo sentido, explica Rangel (2019, p. 120) que a junção das funções do juiz de julgar, compromete sua imparcialidade, fazendo com que o juiz julgue de acordo com suas ideias e convicções, ou seja, há certa impunidade nas tomadas de decisões.

Lopes Jr (2020, p. 58) neste sistema as garantias do acusado ficam afastadas, pois não há separação entre os órgãos de acusação, defesa e julgamento, como já mencionado, sendo o réu julgado como “mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal”, ou seja, o réu não tem garantias processuais, e o que se busca de toda e qualquer forma é a confissão, está para Nucci (2020, p. 110) “considerada a rainha das provas”.

Menciona Coutinho (1988, p. 165) que “para a devida compreensão do direito processual penal é fundamental o estudo dos sistemas processuais penais quais sejam, inquisitório ou acusatório”.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório tem origem no direito grego, com vigência por toda a antiguidade romana até o século XIII, sendo uma antítese do sistema inquisitório como aponta Ferrajoli, (2006, p. 518), “o sistema acusatório tem como característica a separação rígida de funções entre o julgador, a acusação e a defesa”. (LIMA, 2020, p. 43).

Morais *et al* (2021, p. 21) entende que o juiz é um órgão imparcial de aplicação da lei, que deve somente se manifestar quando devidamente provocado, o autor faz a acusação onde assume todo o ônus, já o réu por sua vez exerce todos os direitos a sua defesa, por meio de todos os recursos possíveis.

Explica Lima (2020, p. 41) que apenas a mera separação de funções de acusar e julgar não são suficientes para caracterizar um sistema acusatório, ainda é necessário que o juiz seja imparcial, vetando a iniciativa probatória de ofício esta que, na verdade pertence às partes. Desta forma então cabe ao juiz exercer um papel de garantidor das regras do jogo, protegendo direitos e liberdades fundamentais do acusado, aplicando o princípio da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, de forma a impedir que o magistrado tome iniciativas que não se alinham quanto ao interesse das partes.

Lopes Jr (2020 p. 57) no mesmo sentido destaca os principais elementos do sistema acusatório como

a) Clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte) g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa).

Para Coutinho (2009, p. 115) o sistema acusatório não é um sinônimo de favorecer criminosos, mas sim, trata-se de uma forma de caminhar para uma democracia processual brasileira.

Além do sistema acusatório e inquisitório, alguns doutrinadores entendem que existe ainda um terceiro sistema sendo este intitulado como misto.

2.3 SISTEMA MISTO É O ADOTADO NO BRASIL?

O sistema misto tem esse nome em razão de ter características inquisitoriais na fase pré-processual, enquanto que na fase processual possui características acusatórias, onde a junção destes dois sistemas forma-se o sistema misto. (NUCCI, 2020, p. 113)

Lopes Jr (2020, p. 61) critica a ideia tradicional de sistema misto, isto porque para ele todos os sistemas são mistos, com a ideia de inexistência de sistemas puros.

Portanto muito tem se discutido referente qual o sistema processual penal o Brasil adotou, isto porque a doutrina diverge em três correntes distintas: sistema acusatório, inquisitório e misto.

Explica Avena (2020, p. 90) que para a primeira corrente, esta defensora do sistema acusatório, tem como fundamento as disposições da Constituição Federal, como por exemplo, os artigos que tratam sobre a motivação judicial (artigo 93º inciso IX), isonomia processual (artigo 5º inciso I), juiz natural (artigo 5º incisos XXXVII e LIII), devido processo legal (5º inciso LIV), contraditório e ampla defesa (artigo 5º inciso LV) e a presunção de inocência (artigo 5º inciso LVII).

Participa desse entendimento Pacelli (2021, p. 40), pois haveria a separação entre as figuras daquele que acusa e daquele que julga, logo sendo acusatório.

Em uma segunda corrente defendida por doutrinadores como Nucci (2020, p. 114) o processo penal é misto, isto porque ele afirma que a persecução penal se divide em duas fases, sendo a primeira, fase de investigação, que traz em suas características a inquisição, onde muitas vezes o juiz atua de ofício decretando a quebra de sigilos eletrônicos e bancários. E a segunda, fase processual com cunho acusatório, isto porque estão presentes princípios como do contraditório ampla defesa, em suma, logo o sistema penal brasileiro seria misto.

Ainda ha uma terceira corrente, que dispões que o sistema penal brasileiro seria o Inquisitório, como explica Lopes Jr (2020, p. 62) que a mera separação de acusar e julgar não a torna automaticamente um sistema acusatório, isso porque de nada adianta fazer tal separação, uma vez que depois, o juiz terá iniciativa probatória, com a coleta de provas junto com o ministério público, ou ainda atuando de ofício, decretando prisões preventivas deixando de respeitar um princípio basilar do julgador que é a imparcialidade do juiz.

Desta forma pode-se verificar que a ideia de sistema penal deve ser respeitada de acordo com os princípios processuais, entre eles destaca-se a imparcialidade, pois a falta desta causa imensos prejuízos, como já consolidado pelo Tribunal Europeu de

Direitos Humanos (TEDH), Isto porque o juiz que vai de ofício atrás de provas esta contaminado, logo não pode fazer o julgamento em razão de decidir primeiro e depois ir atrás de provas para fundamentar a sua decisão. (LOPES JR, 2020, p. 62)

Em razão disso explica Coutinho (2009, p. 109) que o atual Código de Processo Penal (CPP) trata-se de uma cópia do código italiano de 1930, de estrutura inquisitória. Atualmente este é regido no ordenamento jurídico brasileiro, havendo então a necessidade de uma reforma no Código de Processo Penal, evoluindo para um sistema acusatório, único e compatível com a democracia processual de acordo com a Constituição Federal.

Segundo Gloeckner (2018, p. 334) o sistema autoritário do código de 1941 não foi suficientemente alterado para que seus elementos inquisitoriais de base fossem completamente expulsos do quadro normativo processual penal brasileiro.

Desta forma, após anos de solicitação de uma reforma para organizar a estrutura do processo penal, a lei nº 13964/19, também conhecida como pacote anticrime, veio para solucionar tal discussão, introduzindo os artigos 3-A até o 3-F no Código de Processo Penal, mais em especial o artigo 3-A do CPP, que traz a garantia de que, “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Nucci (2020 p. 84) explica que a lei nº 13964/19, se espelhou no projeto de lei nº 8045/10, que veio para efetivar o sistema acusatório e acrescentou o artigo 3-B, criando o juiz das garantias com a função de proteger o sistema acusatório, bem como os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Pacelli (2021, p. 44) explica que o juiz das garantias já foi muito discutido, mas agora ganhou força nos debates, em razão de esclarecer qual a estrutura que o processo penal deve adotar, deixando claro que o juiz não deve ser o responsável pela iniciativa probatória.

Lopes Jr (2020, p. 65) entende que tal alteração foi um grande avanço ao definir o processo penal como acusatório, pois agora este, está em conformidade com a Constituição Federal, diante disto, as características inquisitórias ficam afastadas e os artigos como: 156 e 385 do CPP. São deixados de lado, revogados tacitamente.

Cruz (2021, p. 49) explica que a lei nº 13964/19 entraria em vigor em 23 de janeiro de 2020, mas por decisão através de liminar, em Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADIN), o ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (STF) veio a suspender a eficácia do artigo 3-A até o 3-F por tempo indeterminado.

Como aponta Lopes Jr (2020, p. 64)

Com a concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Min. FUX está suspensa, sine die, a eficácia do art. 3º-A. Como se trata de medida liminar, manteremos a análise do dispositivo legal, que poderá ter sua vigência restabelecida a qualquer momento. Portanto, enquanto estiver valendo a medida liminar, o artigo 3º-A está suspenso. Assim, o processo penal segue com a estrutura inquisitória (do CPP) em confronto direto com o modelo acusatório desenhado pela Constituição.

Nucci (2020, p. 80) aponta que o ministro Luiz Fux suspendeu de forma equivocada a eficácia do juiz das garantias, bem como do sistema acusatório, o fundamento utilizado pelo ministro foi que o implemento do juiz das garantias fere as regras da organização judiciária, citando o artigo 96 da Constituição Federal, e ainda fundamentou que o próprio poder judiciário não teria poder orçamentário para tanto, mencionando em prol o artigo 169 Constituição Federal. (A suspensão liminar realizada pelo ministro Luiz Fux será tratada de forma minuciosa no terceiro capítulo deste artigo).

Mas antes é necessário destacar como verificado que, os sistemas acusatório, inquisitório e misto, se desdobram por vários séculos, cada um com sua característica distinta, sendo um dos pontos mais importantes para distingui-los se dá pela imparcialidade, isto porque se respeitada garante o sistema acusatório e se sacrificada garante o sistema inquisitório, desta forma não se podem deixar amplos a tal forma que o julgador possa escolher qual sistema adotar, podendo prejudicar as partes bem como o julgamento. Para evitar tal problema foi inserido o artigo 3-A no CPP fixando que o processo penal terá estrutura acusatória a fim de garantir um processo de acordo como o previsto pela Constituição Federal. (LOPES JR, 2020, p. 70).

Tendo em vista que o sistema brasileiro quer se aproximar de um sistema acusatório, faz-se necessário uma análise da posição do magistrado e seus princípios basilares, como forma de proteger as garantias do acusado no processo penal.

3 POSIÇÃO DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL E PRINCÍPIOS QUE O NORTEIAM.

O juiz em seus julgamentos deve julgar de acordo com as regras processuais e constitucionais para que possa dar a prestação adequada a cada caso concreto, (MORAIS *et al*, 2020, p. 28)

De acordo com Limongi (2018, s/p) o juiz não pode atuar como um vingador, mas sim fazer seus julgamentos com imparcialidade, neutralidade, por meio da jurisdicionalidade.

3.1 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

De acordo com Rangel (2019, p. 548) o princípio da jurisdicionalidade significa ação de dizer o direito sendo interligada a concepção de jurisdição, esta que na verdade trata-se de um poder do estado em aplicar a lei ao caso concreto quando devidamente provocado, a fim de proteger os direitos das partes e o devido processo legal.

O princípio da jurisdicionalidade encontra-se previsto no artigo 5º inciso LIV da Constituição Federal, que estabelece, “que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988) desta forma é imprescindível o devido processo legal, para que só após seja necessário alguém perder o seu direito a liberdade, visto que trata-se de uma garantia fundamental ao acusado (MORAIS *et al*, 2020, p. 29).

Menciona Lopes Jr (2020, p. 85) que a jurisdicionalidade trata-se de uma garantia que vai além de ter apenas um juiz, isto é, exige que o juiz seja imparcial respeitando as regras constitucionais com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de todos os jurisdicionados, mesmo que seja necessário adotar uma posição contrária a esperada, esta apresentada pela mídia ou pela opinião da maioria. Sua função está em tutelar o indivíduo, reparar as injustiças que foram cometidas por este, e se necessário decidir pela absolvição, quando não mais existirem provas efetivas e legais.

Para Moraes *et al* (2020, p. 31) “A posição do julgador é de tamanha importância, pois diversos princípios são voltados especificamente à sua atuação, de modo a condicionar que possua requisitos mínimos para o exercício da atividade jurisdicional”, como será analisado nos tópicos seguintes.

3.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade tem extrema importância para o processo penal embora a Constituição Federal não apresente de forma expressa a figura de um juiz imparcial, é evidente que a imparcialidade do juiz é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, ou seja, uma garantia implícita, pois a palavra juiz com a palavra parcial seria uma contradição em termos, isso porque a ideia de jurisdição esta ligada à ideia de juiz imparcial (BADARÓ, 2014 p. 31).

A Constituição Federal em seu artigo 95º apresenta um rol de prerrogativas ao magistrado entre elas estão: inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios, isso para que o juiz tenha independência judicial, não podendo ser vista como privilégios, mas como uma forma de favorecer as partes com a prestação jurisdicional (BADARÓ, 2014, p. 31).

O autor ainda destaca que a imparcialidade não se confunde com neutralidade, isso porque o juiz sendo um homem normal, não é possível se desvincular de suas interações sócias, sendo impossível exigir que o juiz prive todas as suas convicções pessoais, ou seja, “o juiz no mundo não é neutro, mas deve ser imparcial” (LOPES JR, 2020, p. 241).

Ressalta Lopes Jr (2020, p.90) que a imparcialidade deve ser exercida pelo terceiro, o julgador, sendo este o juiz, mas muitas vezes isso cai por terra em razão de ser atribuídos poderes instrutórios ao julgador, isso porque a iniciativa probatória é uma característica essencial do sistema inquisitivo, (como visto no primeiro capítulo), tal iniciativa probatória torna a figura de um juiz ator não telespectador, prejudicando a estrutura do processo penal, a igualdade de tratamento das partes e o princípio da imparcialidade e toda a atividade jurisdicional.

Morais *et al* (2021, p. 32) Em âmbito internacional é assegurado o direito a um tribunal imparcial previsto no pacto internacional sobre direitos civis e políticos, bem como na Conversão de Direitos Humanos, oficializado pelo decreto nº 592 de 1992 e decreto 678 de 1992.

Badaró (2016, p. 41) aponta que há dois momentos de jurisprudência em âmbito internacional, o do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como o caso Piersack vs Bélgica e o Cubber vs Bélgica. Firma-se o entendimento, no sentido de que se o juiz tem razões para julgar aquele caso, o mesmo deve abster-se do ato,

bem como aquele que julgou a fase de investigação fica impedido de sentenciar na fase processual, em razão da quebra de sua imparcialidade.

Coutinho (1998, p. 173) explica que “o princípio da imparcialidade funciona como uma meta a ser atingida pelo juiz no exercício da jurisdição, razão por que se busca criar mecanismos capazes de garanti-la”.

Para o Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 20) “o juiz das garantias em análise confere uma máxima efetividade a imparcialidade, princípio este considerado base para a jurisdição, juntamente com o juiz natural, devido processo legal”.

3.3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Vale ressaltar que o princípio do juiz natural trata-se de um princípio universal de extrema importância para o estado democrático de direito, versa no direito de todo cidadão em saber de imediato qual a autoridade competente que irá julgá-lo. (LOPES JR, 2020, p. 552)

Explica Rangel (2019, p. 552) que tal princípio trata-se de um dogma constitucional, que se encontra previsto justamente na própria Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LIII, que dispõe, “ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Afirma Lopes Jr (2020, p. 413) “o nascimento da garantia do juiz natural se dá no momento da prática do delito e não no início do processo. Não se podem manipular os critérios de competência e tampouco definir posteriormente ao fato qual será o juiz da causa”.

De acordo com Badaró (2015 p. 37) nos casos de tribunais de exceção dificilmente haverá imparcialidade em seus julgamentos, isso porque haverá a designação direta de um julgador após o fato, podendo escolher quem será o responsável por decidir beneficiar ou prejudicar o acusado. Desta forma fica claro que a finalidade do juiz natural é assegurar a imparcialidade ou aumentar as oportunidades do acusado de ter um julgamento com um juiz imparcial de uma forma mais justa.

Além da necessidade da imparcialidade do juiz, deve ainda este ser a autoridade competente para julgar, respeitando o princípio da presunção de inocência do acusado.

3.4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência tem a finalidade de proteger o cidadão do arbítrio do estado, que muitas vezes quer a qualquer custo a condenação do acusado presumindo o como culpado. (RANGEL, 2020, p. 85)

No Brasil, a presunção de inocência está prevista no texto constitucional em seu artigo 5º inciso LVII, garantindo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Explica Lima (2020, p. 47) que a Constituição Federal não utiliza a expressão “presunção de inocência” e sim a expressão “ninguém será considerado culpado”, desta forma alguns autores divergem sobre o tema.

Rangel (2020, p. 86) versa sobre o assunto no sentido de que

Não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Explica Badaró (2015, p. 57) que “Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões ‘inocente’ e ‘não culpável’ constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo”, para o autor tentar fazer tal distinção é inútil para o Processo Penal, devendo ser reconhecida a equivalência dos conceitos.

Para Lopes Jr (2020, p. 139) entende ser reducionista a concepção que a Constituição Federal só adotou a presunção de não culpabilidade, porque estaria esta de forma divergente com os entendimentos internacionais, isto é, o Brasil recepcionou sim o princípio da presunção de inocência, porém tal presunção é válida até o trânsito em julgado da sentença.

Explica Lima (2020, p. 52) que tal concepção sobre trânsito em julgado veio a ser discutido pelo STF. No HC (*habeas corpus*) 126.292, indeferindo duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC. 43 e 44), isso permitia que se pudesse ser executada provisoriamente a pena após a decisão condenatória de segunda instância antes mesmo de transitada em julgado. No entanto, para o autor, a execução provisória da pena não estaria de acordo com a Constituição em razão da quebra da

presunção de inocência após o julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, (ADC 43, 44, 54), o STF reconheceu a necessidade do trânsito em julgado para execução da pena.

Explica Lopes Jr (2020, p. 142) que a presunção de inocência se divide em três dimensões: a primeira diz respeito à norma de tratamento, ou seja, o juiz deve ter o acusado como inocente até a sentença condenatória transitada em julgado. A segunda diz respeito à norma probatória, isto é, quem deve provar algo é o acusador não podendo o juiz se utilizar de opiniões particulares para decidir, a decisão deve ser fundamentada e as provas devem ser lícitas de acordo com preceitos legais, sob pena de quebra da presunção de inocência e da imparcialidade.

A terceira trata-se sobre, Normas de julgamento, ou seja, o juiz deve analisar o quanto de prova é necessário para ele proferir uma decisão, sendo a presunção de inocência uma norma de julgamento, caso não se tenha provas suficientes, deve o juiz decidir em favor do réu (*in dubio pro reo*). (LOPES JR. 2020, p. 142)

Morais *et al* (2020, p. 43) a presunção de inocência exerce forte influência no julgador, veta que o juiz condene como queira o acusado, garante os direitos do investigado. É importante ressaltar que o princípio da presunção de inocência garante que o acusado só pode ser considerado culpado após sentença transitada em julgado, desta forma, antes disso poderá se utilizar de todos os meios previstos em lei para fazer sua defesa.

3.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

De acordo com Avena (2020, p. 117) “o princípio do contraditório apresenta-se como um dos maiores importantes postulados no sistema acusatório”, tratando-se de um direito das partes em ter ciência dos fatos que podem ser imputados contra elas, bem como a oportunidade de se manifestar contrapondo-se a acusação para que só depois possa haver uma decisão pelo órgão jurisdicional, estando interligado ao princípio da ampla defesa que trata-se do direito de defesa de se utilizar de todos os meios e recursos juridicamente válidos no processo antes de ser condenado.

Princípio este que encontrasse de forma expressa no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988).

Para Lopes Jr (2020 p. 145) o juiz deve ouvir ambas as partes, sob pena de julgar de forma parcial a ação, isto porque teria conhecimento de apenas metade dos fatos. O autor explica que o processo é considerado como um jogo, desta forma a falta de oitiva das partes diminui as chances de um dos jogadores sair como vencedor no processo penal.

Reitera Pacelli (2021, p. 75) que o “contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado”.

No mesmo sentido aponta Rosa (2015, p. 134) que “O descumprimento da regra processual implica na ausência de requisitos de validade e, por via de consequência, da não produção do efeito a que se destinava”.

Explica Lopes Jr (2020, p. 147) que o direito de defesa pode ser dividido de duas formas: defesa técnica e pessoal, a primeira diz respeito a profissionais com conhecimentos teóricos do direito como, por exemplo, um advogado de defesa, para que se possa ter uma condição maior de igualdade processual. A segunda trata-se de defesa pessoal, sendo que esta ainda se divide em defesa positiva e negativa, a positiva trata-se do acusado se defender em interrogatórios, ou seja, fazer sua autodefesa, já à negativa diz respeito ao acusado permanecer em silêncio sem prejuízo jurídico.

Para Pacelli (2021 p. 75) o princípio do contraditório trata-se de uma garantia processual ao acusado em participar no processo para convencer o juiz que proferirá uma decisão, sendo de suma importância para o processo penal, visto que é uma forma de proteção do acusado contra o poder punitivo estatal que deve ser realizado de forma justa e igualitária, sendo o ideal para uma punição no âmbito penal.

Coutinho (1998, p. 187) “diante disto, é forçoso reconhecer que, por tal princípio, reflete-se um dever ser que reclama (exige) a dialética de um processo de partes, ou seja, o diálogo entre acusação e a defesa, perante um juiz imparcial”.

Para Oliveira (2016, p. 113) “O contraditório guarda relação direta com o princípio acusatório, pois está estritamente vinculado ao direito de uma defesa ampla”.

Desta forma, vale ressaltar que os princípios que regulam o julgador e protegem as partes, devem ser respeitados, porém muitas vezes não é o que acontece de fato, em razão disso, para sanar tal problema foi instituído o juiz das garantias com a finalidade de evitar a aglutinação de funções a um único juiz, para que se possa ter

uma estrutura dialética entre o julgador e as partes (LOPES JR, 2020, p. 188). Todavia, este instituto tem causado muita discussão em relação a sua atuação no processo penal, como será verificado a seguir.

4 QUEM TEM MEDO DO JUIZ DAS GARANTIAS?

4.1 ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS.

Com a criação da Lei nº 13.964/2019, foi instituído a figura do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal brasileiro, a fim de garantir os direitos fundamentais das partes surgindo então os artigos 3-A até o 3-F no CPP. Sendo que o artigo 3-A, já expressa que o sistema penal terá estrutura acusatória, bem como estipula que deve haver separação entre a figura do julgador daquele que participa da investigação. (LIMA, 2020, p. 104)

Salienta desta forma Lopes Jr (2020, p. 188) que haverá dois juízes com competências diferentes em atuação no feito, ao primeiro cabe à fase pré-processual até o recebimento da denúncia, encaminhando para o segundo juiz que julgará, com o intuito de evitar a contaminação do juiz que muitas vezes faz prejulgamentos atuando de forma parcial.

Avena (2020, p. 230) menciona que de acordo com o artigo 3º-B, cabe ao juiz ser responsável pelo controle da legalidade, ou seja, é de sua total responsabilidade assegurar os direitos individuais do acusado, tais como, por exemplo: sigilos telefônicos, bancários, fiscal, direito à liberdade entre outros, sendo estes quebrados apenas quando o ordenamento jurídico permitir, com o intuito de evitar que o juiz da instrução tenha exercido qualquer atividade jurisdicional antes do julgamento criminal.

De acordo com Moreira (2020, s/p) cabe ao juiz das garantias ser o responsável pela investigação criminal, sua competência abrange todas as infrações penais, salvo aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, em razão que nestes casos continua-se aplicando a lei dos juzados especiais criminais (lei nº 9099/95).

Lopes Jr (2020, p. 208) destaca que o artigo 3-C parágrafo primeiro prevê que “recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”. Porém explica o autor que na verdade a atuação do juiz das garantias não cessa com o recebimento da acusação (artigo 396 do CPP), cabendo a

ele ainda absolver o acusado sumariamente caso necessário, ratificar, desta forma atuando o juiz das garantias até o artigo 399 CPP, cessando eventuais pendências.

Explica Moreira (2020, s/p) que o juiz das garantias tem competência de atuar no feito até o recebimento da peça acusatória, desta forma pode-se verificar que houve um equívoco nos artigos 3-B inciso XIV e 3-C, que fazem referência expressas ao artigo 399 do CPP. Ignorando que a fase de recebimento da denúncia ocorre de acordo com o artigo 396 do CPP, desta forma cabe ao juiz das garantias fazer o juízo de admissibilidade da imputação, determinando a citação do réu, para caso queira arguir em preliminar a acusação, e se for o caso, decidir pela absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP.

Desta forma, caso não se tenha a absolvição sumária do réu, os autos devem ser enviados para o segundo juiz, sendo dever deste marcar data e hora para audiência, intimando o acusado e seu defensor, bem como o Ministério Público. Isto é, as questões controvertidas serão tratadas pelo juiz da instrução e julgamento, de forma que as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vincula o segundo julgador. (MOREIRA, 2020, s/p)

Explica Lopes Jr (2020, p. 215) de acordo com o artigo 3-E CPP. “O juiz das garantias será designado a partir de normas de organização judiciária, entre os juízes estaduais e federais, seguindo as orientações gerais do Conselho Nacional de Justiça”.

Nucci (2020, p. 94), faz uma crítica ao artigo 3-E do CPP em razão de que o juiz das garantias será escolhido pelo presidente do tribunal de nível federal ou estadual, no entanto caso o presidente queira escolher um juiz rigoroso ou um mais flexível, poderá designar de acordo com sua vontade, logo isso seria algo arriscado em razão de levar a um julgamento, com indícios de contaminação, podendo prejudicar a finalidade do instituto.

No entanto, vale ressaltar que, uma das finalidades do juiz das garantias, é fiscalizar e assegurar que a dignidade do acusado seja respeitada, impedindo que seja exposto ao ridículo seja pela mídia ou pela própria autoridade competente, inclusive, tentando equilibrar a liberdade de imprensa com a dignidade do imputado. (LOPES JR, 2020, p. 217)

Segundo Cruz (2021, p. 49) “A introdução da figura do Juiz das garantias ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, provocou

diversas discussões no mundo jurídico acerca da viabilidade de sua aplicação no plano prático”.

Para Brant e Marques (2022, s/p) “O principal ponto questionado no texto aprovado no Congresso foi a falta de um *vacatio legis* (intervalo entre a publicação e a vigência de uma lei) compatível com a mudança proposta com a criação do juiz das garantias”.

Guimarães e Ribeiro (2020, p. 151), explicam que o ministro Dias Toffoli presidente do STF veio a suspender a eficácia do artigo 3-B até o 3-F, ampliando o *vacatio legis* para 180 dias. Mas logo após, o ministro Luiz Fux, relator de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305), decidiu por suspender os presentes artigos por tempo indeterminado com o fundamentando de inconstitucionalidade material e formal.

Tratando-se sobre uma visão material, o ministro entendeu que há inconstitucionalidade nos artigos 3-B até o 3-F, com fundamento em dois argumentos, “a ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para implementação da medida e o impacto desta na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade” (FUX, 2020, p. 21) afirmando que a reforma fere os artigos 169 e 99 ambos da Constituição Federal.

Isso porque o artigo 3-D, parágrafo único implantado pela lei nº 13964/19, prevê que “Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”. (BRASIL, 2019)

Para a Associação dos Magistrados Brasileiros, (2020, s/p), a implementação do instituto é inviável, isso porque teria comarcas onde apenas um juiz atua, sendo que com o instituto do juiz das garantias seria necessário mais um julgador, impondo desta forma que os magistrados se obriguem a se deslocarem de uma comarca para outra. Consequentemente isto aumenta as despesas do judiciário, tanto pela necessidade da contratação de novos magistrados bem como pelas diárias que deveram receber para atender outras comarcas, podendo vir a ferir o princípio da razoável duração do processo.

O argumento dos críticos ao juiz das garantias versa exatamente no sentido da inviabilidade em razão das comarcas com apenas um juiz atuando, trata-se de um argumento frágil, na tentativa de ignorar uma mudança legislativa que a tempo se é esperada, para manter firme a estrutura inquisitória, e a junção de poderes ao julgador,

obvio que uma mudança seria muito ruim para um juiz punitivista. (LOPES JR, 2020, p. 214)

Para Guimaraes e Ribeiro (2020, p. 164) essa problemática facilmente pode ser sanada em razão que o sistema de rodízio dos magistrados que causaria gastos ao poder judiciário pode ser deixado de lado caso se adote de forma plena o sistema de Processo Penal eletrônico, evitando tal locomoção visto que estes poderiam atuar de suas comarcas.

O Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 28) em consulta pública verificou que em 2018 já se tinha 83,8% dos processos já eram eletrônicos, número que aumentou em razão da pandemia, pode se entender que o judiciário tem particularidades geográficas, administrativas e financeiras, em cada uma de suas localidades, mas não pode comprometer a implementação do juiz das garantias, basta que o órgão judiciário planeje-se e organize-se, que os pontos em conflitos serão superados.

Explica Lopes Jr (2020, p. 215) que com o inquérito e processo eletrônico não será necessário se preocupar com o lugar do julgamento mais sim com o horário deste, é visível que a tecnologia ajuda e muito no Processo Penal, que há décadas vem se desenvolvendo, desta forma, é muito importante que seja disponibilizado tais ferramentas para facilitar e efetivar a atuação do juiz das garantias sem prejuízo das partes e do poder judiciário.

Ainda para Fux (2021, p. 19) os dispositivos 3-A a 3-F apresentam Inconstitucionalidade formal em razão de um vício de iniciativa, violando o artigo 96 da Constituição Federal, dispositivo este, que determina a competência privativa do poder judiciário para legislar sobre normas da organização judiciária. Para ele a criação do juiz das garantias não é apenas uma simples reforma, mas de fato altera a estrutura dos julgamentos criminais no Brasil, tratando-se não apenas de matéria processual, mas também, de norma privativa da organização judiciária, violando o artigo 96 CF.

De acordo com Schreiber (2020, p. 7) tais alegações não devem ser recebidas, isto porque sempre foi feito alterações no Código de Processo Penal em relação à investigação criminal sendo recebidas pela Constituição Federal sem que fossem consideradas Inconstitucionais, entre elas pode-se destacar: a lei nº 8862/94 que alterou artigos 156, 160, 164, 181 do CPP em relação a exames policiaes na fase de investigação criminal, bem como a lei nº 13257/16 que acrescentou o inciso X no artigo

6º e artigos 13-A e 13-B no CPP que dispõe sobre competências do ministério público na investigação criminal.

Brant e Marques (2022, s/p) explicam que já se passou mais de dois anos que o ministro Luiz Fux suspendeu o juiz das garantias, e a decisão sobre sua implantação não se dará nesse ano de 2022, isto porque o supremo aguarda que seja aprovado o novo Código de Processo Penal, com isso as Ações Diretas de Inconstitucionalidade podem ser derrubadas sem julgamento. Porém o projeto do CPP não anda, por ser ano eleitoral, isto porque o congresso pode ter nova composição de senadores, sendo que com a nova composição alguns entendimentos podem mudar, enquanto isso vai se convivendo com um sistema “autoritário incompatível com o processo penal democrático” (LOPES JR, 2020 p. 1519). Desta forma se faz necessário verificar os pontos positivos e negativos que o instituto pode apresentar para o processo penal.

4.2 CRITICAS E ELOGIOS AO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O PROCESSO PENAL

Como abordado anteriormente, a figura do juiz das garantias instituído pela lei nº 13964/19 encontra-se suspenso por tempo indeterminado. Desta forma muito tem se falado sobre como instituído pode ajudar ou prejudicar o processo penal.

De acordo com Fux (2020, p. 29) o instituto do juiz das garantias traria mais morosidade para os julgamentos, e conseqüentemente incentivaria certa impunidade, ferindo a duração razoável do processo, postergando o tempo para que a prestação jurisdicional seja dada efetivamente.

Já para Schreiber (2020, p. 12) a fundamentação que dispõe que a implementação do juiz das garantias trará mais morosidade ao processo penal deve ser revista, pois não se tem provas concretas para sustentar esta fundamentação, o simples fato do juiz do julgamento não ter participado da fase de investigação não é um entrave de morosidade processual, mas sim de uma forma de garantir o contraditório judicial, não sendo considerada como uma nova instância de julgamento, mais sim como uma distribuição de competência entre os magistrados.

Para Lopes Jr (2020, p. 324) o instituto do juiz das garantias que se uniu ao artigo 3º do código Processo penal, trata-se de um grande avanço, isto porque, é imprescindível para assegurar a imparcialidade do julgador, sendo visível a necessidade da separação do juiz da investigação com o juiz do julgamento, a fim de

garantir a originalidade cognitiva do julgador, bem como um processo penal acusatório de fato.

Gil (2020, s/p) presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, manifesta-se contra a instituição do juiz das garantias, o instituto vem para garantir a imparcialidade do julgador como imprescindível, porém, para ela logo isso significaria que todos esses anos os juízes atuaram de forma parcial, sendo contaminados pelas provas, seria o mesmo que dizer que todo esse tempo de julgamento foi errado.

Para Schreiber (2020, p. 12) trata-se apenas de mais um argumento infundado contra ao instituto, isso porque é natural e necessária mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não é questão de falar em ter acertado ou errado, mais sim de cumprir a lei concordando com ela ou não, sendo importante destacar que a Constituição Federal tem mais de 20 anos de vigência, e durante todo esse tempo se teve resistência dos magistrados em aceitar um processo acusatório, “que coloca em xeque um juiz combatente do crime”.

Para Vieira *et al* (2020, p. 18) o juiz das garantias não pode ser visto apenas como mais uma reforma jurídica, mas sim como uma evolução jurisdicional, ele vem para trazer segurança jurídica contra qualquer juiz com ego em condenar para satisfazer sua autoestima.

Para Okano e Badra (2020, p. 13)

Implantação do instituto do juiz de garantias facilitará a atuação estatal, pois contribuirá para o modelo processual consagrado na Constituição Federal e, embora, os reflexos da implantação do instituto sejam desconhecidos, traduzem a possibilidade de concretizar os direitos individuais, e o distanciamento do magistrado que julgará o processo dos Elementos probatórios recolhidos durante a fase preliminar.

Desta forma pode se verificar que, se faz necessário o instituto do juiz das garantias, em razão de proteger a imparcialidade do julgador para afastar as características inquisitórias, não podendo deixar que alguns pontos em discussão, estes fáceis de serem sanados, comprometam o sistema acusatório, visto que, este é compatível com a constituição e o estado democrático de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é importante reiterar que o Código de Processo Penal brasileiro é de 1941, cópia literal do código italiano de características inquisitórias, sendo incompatível com a Constituição de 1988, esta que garante de forma implícita o sistema penal acusatório, ao prever em seu artigo 5º e seus incisos, diversas garantias processuais, por meio de princípios como o da jurisdicionalidade, juiz natural, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, entre outros.

Diante disso foi criado o juiz das garantias, para de fato seguir os princípios constitucionais, protegendo os direitos dos acusados bem como garantindo a imparcialidade do julgador.

Toda via, o instituto encontrasse suspenso por liminar do ministro Luiz Fux em razão de ferir as regras de organização judiciárias, isto porque teria custos com a contratação de novos juízes, em função do sistema de duplo juiz, porém trata-se apenas de uma forma de postergar sua efetivação, por uma mentalidade inquisitória, de juristas que decidem primeiro e depois vão atrás de provas para fundamentar a decisão.

Tais empecilhos são fáceis de serem sanados, visto que atualmente utiliza-se de processos eletrônicos, não sendo necessário a contratação de novos magistrados muito menos aumentará os custos de forma exorbitante, como argumentado pela corrente que não concorda com a implementação do juiz das garantias. O instituto trata-se de uma evolução ao Código Penal Brasileiro a fim de evitar que o juiz possa atuar de forma parcial no feito, vindo a julgar de acordo com suas concepções pessoais causando serias injustiças aos acusados, quebrando todas as regras constitucionais e processuais.

Portanto, pode-se verificar no presente artigo que o instituto do juiz das garantias se dá como imprescindível para salvaguardar o sistema penal acusatório, em razão da segurança jurídica que este apresenta a todos os envolvidos, bem como ao estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz Natural No Processo Penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão na Medida Cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional Justiça. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro 2020**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 30 de abr. 2022.

BRASIL, **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRANT, Danielle. MARQUES, Jose. **Juiz das garantias ultrapassa 2 anos na gaveta de Fux sem nenhum sinal de solução**. Folhajuz, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/juiz-das-garantias-ultrapassa-2-anos-na-gaveta-de-fux-sem-nenhum-sinal-de-solucao.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASILEIROS, Associação dos Magistrados, **AMB Reitera contrariedade ao juiz de garantias em audiência pública**. Associação dos magistrados brasileiros. 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-reitera-contrariedade-ao-juiz-de-garantias-em-audiencia-publica/#:~:text=AMB%20reitera%20contrariedade%20ao%20Juiz%20de%20Garantias%20em%20Audi%C3%Aancia%20P%C3%ABlica&text=Em%20audi%C3%Aancia%20p%C3%ABlica%2C%20nesta%20ter%C3%A7a,2019%2C%20conhecida%20como%20Pacote%20Anticrime>. Acesso em: 15 abr. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 30, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, 2009.

CRUZ, Juliana da Silva. **Juiz das garantias**: a dicotomia entre a implementação e a suspensão do instituto no processo penal brasileiro. 2021.

DE CARVALHO OKANO, André; BADRA, Daniele Gomes. A DECISÃO MAIS PRÓXIMA AO JUSTO E O JUIZ DE GARANTIAS: UMA ABORDAGEM À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL. **REVISTA ACADÊMICA FACULDADE PROGRESSO**, v. 6, n. 2, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 518.

GIL, Renata. **É dizer que erramos todos esses anos**. Associação dos magistrados do Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/em-entrevista-folha-de-s-paulo-renata-gil-afirma-que-juiz-das-garantias-fere-constituicao/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis, Tirant lo blanch, 2018.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 147-174, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Podivm, 2020.

LIMONGI, Celso Luiz. A função do juiz é interpretar e aplicar a lei, tudo em uma só operação. **Revista Consultor Jurídico–Conjur** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/celso-luiz-limongi-funcao-juiz-interpretar-aplicar-lei>. acesso em: 24 mai. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **Quem tem medo do juiz das garantias?**. Justificando mentes inquietas pensam direito. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/20/quem-tem-medo-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MORAES, Stéfany et al. O JUIZ DAS GARANTIAS COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO COM BASE NA LEI 13.964/19. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A Atuação Do julgador no processo penal constitucional**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. São Paulo: letras e conceitos, 2015.

SHCREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias. **Revista Consultor Jurídico–Conjur**, p. 1-13, 2020.

VIEIRA, Elom Costa et al. A FIGURA DO JUÍZ DAS GARANTIAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A ADOÇÃO EFETIVA DO SISTEMA ACUSATÓRIO: UM OLHAR ACERCA DA LEI 13.964/19. **Praxis Jurídica**, v. 4, n. 2, p. 1-20, 2020.